Publica

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Conselho Nacional de Política Agrícola
Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS VEGETAIS IMITAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Brasília – DF, 02 de dezembro de 2025

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS VEGETAIS IMITAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ROTULAGEM:

Das Definições

I – Produto vegetal imitação: alimento produzido exclusivamente a partir de ingredientes de origem vegetal, formulado, processado ou apresentado com o objetivo de imitar as características dos produtos de origem animal regulamentados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS VEGETAIS IMITAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ROTULAGEM:

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.170, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de composto lácteo, destinado ao consumo humano.

Art. 14. No composto lácteo deve constar, no painel principal do rótulo, logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniforme em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, com uso de letras em caixa altas e em negrito a expressão "COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ" ou "ESTE PRODUTO NÃO É LEITE EM PÓ".

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.174, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024

Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de bebida láctea.

Art. 16. Deve-se fazer constar no rótulo, logo abaixo da denominação de venda do produto, com a utilização de caracteres uniformes, em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, com uso de letras em caixa alta e em negrito, a seguinte expressão, conforme a característica do produto:
I - para a bebida láctea na cor branca: "BEBIDA LÁCTEA NÃO É LEITE" ou "ESTE PRODUTO NÃO É LEITE"; e
II - para a bebida láctea fermentada: "BEBIDA LÁCTEA NÃO É IOGURTE" ou "ESTE PRODUTO NÃO É IOGURTE".

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS VEGETAIS IMITAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ROTULAGEM:

Art. XX. A denominação de venda para os produtos previstos nesta Portaria, de acordo com a sua classificação e processamento tecnológico, devem ser:

I - PRODUTO VEGETAL IMITAÇÃO DE:

A denominação de venda deverá ser complementada pelo **nome do produto de origem animal correspondente regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.**
(...)

Art. xx. Deve constar, no painel principal do rótulo, logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniforme em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, com uso de letras em caixa altas e em negrito a expressão **"ESTE PRODUTO NÃO É...." seguido da denominação de venda do produto de origem animal correspondente regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.**

- A frase do Art. Xx seguirá os seguintes requisitos:
  - caixa alta;
  - negrito;
  - uniformes em cor e forma;
  - cor contrastante com o fundo do rótulo; e
  - tamanho mínimo de 2mm.

PRODUTO VEGETAL IMITAÇÃO DE QUEIJO MUÇARELA

PRODUTO VEGETAL IMITAÇÃO DE REQUEIJÃO CREMOSO

MINUTA DE PORTARIA

ROTULAGEM:

- **A rotulagem do produto vegetal imitação não poderá:**
  - Utilizar termos, mesmo que em outro idioma, imagens, ilustrações ou símbolos que possam **depreciar o produto de origem animal ou sistema de produção animal.**
  - Apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que **possam tornar a informação enganosa**, ou que, mesmo por omissão, **induza o consumidor ao erro** a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto, nem atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa;
  - Utilizar termo de **referência à indicação geográfica** ou **denominação de origem** de um produto de origem animal que dependa de certificação; e
  - Fazer **alegação de caráter nutricional** que não esteja prevista em legislação específica.
  - Fazer **alegação** quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos, exceto quando permitido em legislação específica ou devidamente comprovada; e
  - **Atribuir característica** de qualidade superior àquela que o produto efetivamente possui.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS VEGETAIS IMITAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ENTRADA EM VIGOR:

Art. XX. Os estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária terão um prazo de (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para adequarem- se às condições previstas.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação, a que se refere o caput, podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. xx. Esta Portaria entra em vigor em na data de sua publicação.

Esta Portaria entra em **vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação**, ficando concedido o prazo de **18 (dezoito) meses, após o início de sua vigência, para a adequação das embalagens às especificações de rotulagem.**

Em **caráter excepcional**, o prazo concedido para adequação das embalagens poderá ser estendido, mediante pedido fundamentado do interessado direcionado ao Ministério da Agricultura e Pecuária.